



## Índice

Texto da Instrução

Anexo

## Texto da Instrução

**Assunto:** Estatísticas de balanço e de taxas de juro do setor das instituições financeiras monetárias e rubricas de balanço das instituições de crédito

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a)** Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com as alterações subsequentes), designadamente o seu artigo 13.º;
- b)** Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio), designadamente os artigos 3.º e 4.º;
- c)** Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, com as alterações subsequentes, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas monetárias e financeiras;
- d)** Regulamento (UE) n.º 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo às rubricas do balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2021/2);
- e)** Regulamento (UE) n.º 1072/2013 do Banco Central Europeu, de 24 de setembro de 2013, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras (reformulação) (BCE/2013/34).

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

## 1. Objeto

- 1.1 Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo por objetivo principal a compilação de estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias (“IFM”).
- 1.2 A informação estatística compilada com base nesta Instrução destina-se a satisfazer os compromissos de prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, no domínio das estatísticas de balanço e de taxas de juro das IFM e rubricas de balanço das instituições de crédito.
- 1.3 A compilação da informação estatística sobre estatísticas de balanço e de taxas de juro do setor das IFM e rubricas de balanço das instituições de crédito visa igualmente satisfazer outras necessidades neste domínio, definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal, enquadradas no cumprimento das funções desempenhadas pelo Banco de Portugal.
- 1.4 A informação reportada no âmbito da presente Instrução destina-se igualmente ao cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições de crédito que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2021/1). Cada instituição de crédito sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respetiva obrigação de constituição de reservas.

## 2. Entidades abrangidas

- 2.1 As entidades destinatárias da presente Instrução são os bancos, a Caixa Central, as caixas de crédito agrícola mútuo e as caixas económicas residentes no território económico nacional, incluindo as sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros, as instituições de moeda eletrónica (na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009) cuja atividade principal consista na intermediação financeira sob a forma de emissão de moeda eletrónica, e as instituições de crédito que se encontrem numa das situações previstas na alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 2021/379 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021.
- 2.2 As instituições referidas no ponto 2.1 constam da designada “*List of Monetary Financial Institutions*” e/ou da “*List of institutions subject to the Eurosystem’s minimum reserve requirements*”, divulgada mensalmente no sítio do Banco Central Europeu na Internet, as quais incluem ainda outras entidades não abrangidas pela presente Instrução.

### 3. Informação a reportar

**3.1** As entidades referidas no ponto 2.1. devem reportar ao Banco de Portugal a seguinte informação:

*a) Estatísticas de balanço*

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento e setor institucional

Quadro C – Detalhes adicionais por país de operações de titularização e cedências e aquisições de empréstimos

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

*b) Estatísticas de taxas de juro*

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos de depósitos

*c) Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas*

Quadro R – Reservas mínimas

**3.2** Os quadros que compõem a informação a reportar encontram-se definidos na Parte I do Anexo à presente Instrução. As características da informação a reportar, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **13.6** da presente Instrução.

**3.3** As instituições de crédito não classificadas como IFM, na aceção do ponto 4 do artigo 2.º do Regulamento BCE/2021/2, que se encontrem sujeitas ao cumprimento de reservas mínimas apenas têm obrigatoriedade de reportar a informação referente ao **Quadro A** - Balanço estatístico por país e moeda e Quadro R – Reservas mínimas, referidos na alínea a) e c) do ponto **3.1**.

### 4. Condições do reporte em grupo

**4.1** As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efetuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento BCE/2021/2.

**4.2** As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2021/1),

poderão solicitar ao Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução tal como mencionado no n.º 2 do artigo 11.º do mesmo Regulamento, mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo.

- 4.3** No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **4.1** e **4.2**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, ficando obrigado ao reporte de informação que é objeto da presente Instrução como se de uma única instituição se tratasse, bem como ao reporte dos seguintes quadros adicionais:

**a)** *Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro*

Quadro S - Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Quadro T – Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos de depósitos

- 4.4** Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea a) do ponto precedente devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 8.º dia útil após o final do mês de outubro, tomado como mês de referência para essa informação.

**5. Freqüência e prazos para envio da informação**

- 5.1** A informação referida no ponto **3.1** tem uma periodicidade de reporte mensal.
- 5.2** A informação mencionada no ponto precedente deve ser enviada ao Banco de Portugal até ao 8.º dia útil após o final do mês de referência.
- 5.3** Para efeitos da presente Instrução considera-se:
- a)** “Dias úteis”, todos os dias de calendário à exceção dos sábados, domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de dezembro;
  - b)** “Final de mês”, o final do último dia de calendário do mês em causa;
  - c)** Que os prazos máximos a que a mesma se refere terminam às 23:59 horas do dia útil respetivo.
- 5.4** Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação das regras indicadas nos pontos **5.2** e **5.3**, bem como atualizada a informação no BpNet.

**6. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento**

- 6.1** Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.

- 6.2 A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de precisão obrigatório de quatro casas decimais para a generalidade dos quadros.
- 6.3 Na informação a reportar no âmbito da presente Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

## 7. Derrogações

### 7.1 Para regime de reporte

- a) No Regime de Reporte Trimestral (RRT) apenas é objeto de reporte ao Banco de Portugal a informação estatística relativa aos meses de fim de trimestre (março, junho, setembro e dezembro), aplicando-se os prazos definidos no ponto 5.2.
- b) O RRT é aplicável à prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (Quadros A, B, C e F), de taxas de juro sobre saldos de depósitos (Quadro H) e à informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas (Quadro R).
- c) O RRT não abrange a informação relativa a estatísticas de taxas de juro sobre novas operações de depósitos (Quadro G), que deve ser reportada ao Banco de Portugal com uma frequência mensal, no prazo definido no ponto 5.2.
- d) As IFM e as instituições de crédito não classificadas como IFM que apresentem, na média dos últimos 12 meses, um total de ativo inferior ou igual a, respetivamente, 1000 milhões de euros e 350 milhões de euros, podem solicitar ao Banco de Portugal, em comunicação dirigida ao Departamento de Estatística, a respetiva integração no RRT.
- e) O total de ativo referido na alínea anterior é medido pela soma dos valores reportados nas linhas A.L1 à A.L15 do **Quadro A**, exceto os que resultem da interseção com as colunas A.C5, A.C6, A.C20, A.C21, A.C22 e A.C23 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas.
- f) As IFM e instituições de crédito não classificadas como IFM que iniciem atividade poderão solicitar a passagem para o RRT caso o total de ativo da instituição seja inferior ou igual, respetivamente, a 1000 milhões de euros e 350 milhões de euros.
- g) Após decisão favorável do Banco de Portugal, a integração no RRT só se tornará efetiva no mês seguinte ao último mês do trimestre em curso.

- h) No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT, aquando do envio dos dados relativos ao mês de dezembro que são reportados no **Quadro A**.
- i) As instituições que, na sequência da reapreciação referida na alínea anterior, ultrapassem os limiares referidos na alínea d) serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT após o reporte dos dados relativos ao mês de março subsequente, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência estabelecida no ponto **5.1**.

## **7.2 Relativas à tesouraria centralizada virtual (*notional cash pooling*)**

- a) Serão concedidas derrogações às instituições no reporte relativo à tesouraria centralizada virtual (*notional cash pooling*), aplicável à linha A.L21 da secção por memória do **Quadro A** ativo e à linha A.L68 da secção por memória do **Quadro A** passivo, se os saldos de depósitos ou empréstimos concedidos a residentes na área do euro, excluindo IFM, não ultrapassem 500 milhões de euros.
- b) A verificação da observância do limiar referido no ponto anterior será efetuada anualmente.

## **8. Forma de envio da informação estatística**

O reporte da informação referida no ponto **3.1** será efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 21/2020, de 15 de julho), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.6** desta Instrução.

## **9. Política de revisões**

- 9.1** Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efetuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).
- 9.2** As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 2021/378 do Banco Central Europeu, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2021/1).
- 9.3** Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal poderá solicitar às instituições reportantes uma justificação

que esclareça as razões subjacentes à mesma.

- 9.4** Qualquer revisão superior a 100 milhões de euros e que ultrapasse em 5 dias úteis os prazos máximos para o envio da informação estipulados no ponto **5.2** terá de ser justificada por escrito, via correio eletrónico a enviar aos respetivos interlocutores definidos pelo Banco de Portugal, no próprio dia do envio dos dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão.

## **10. Padrões mínimos e regime sancionatório aplicável aos incumprimentos**

- 10.1** Na prestação ao Banco de Portugal da informação estatística objeto da presente Instrução, as instituições reportantes deverão cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte II do Anexo à presente Instrução.
- 10.2** Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.
- 10.3** Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido.

## **11. Dever de indicação de interlocutores qualificados**

- 11.1** Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efetivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “Correspondentes das Estatísticas Monetárias”.
- 11.2** De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- 11.3** O Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.
- 11.4** Todas as instituições reportantes devem nomear pelo menos um interlocutor do Departamento de Compliance para o devido acompanhamento do relatório mensal sobre a qualidade do reporte às Estatísticas Monetárias e Financeiras, como mencionado na Parte II, ponto **5.**, do Anexo à presente Instrução.

## **12. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução**

- 12.1** As entidades que forem notificadas do respetivo Registo Especial no Banco de Portugal após a entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto **2.1**, deverão iniciar o reporte da informação referida no ponto **3.1**, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **5.**, a partir do momento em que deem início efetivo à sua atividade.
- 12.2** Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida nas alíneas d) e f) do ponto **7.1** e respetiva materialização de acordo com a alínea g) do mesmo ponto.
- 12.3** As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas na presente Instrução.

## **13. Disposições finais**

- 13.1** A presente Instrução entra em vigor no dia X de X de XXXX.
- 13.2** A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de fevereiro de 2022, com referência a janeiro de 2022.
- 13.3** A Instrução n.º 25/2014, de 15 de dezembro, é revogada com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2022, sem prejuízo do disposto nos pontos **13.4** e **13.5**.
- 13.4** O reporte da informação relativa a dezembro de 2021, o qual terá lugar durante o mês de janeiro de 2022, deve ser o último efetuado de acordo com o disposto na Instrução n.º 25/2014, de 15 de dezembro.
- 13.5** Com a entrada em vigor da presente Instrução, as instituições integradas atualmente no Regime de Reporte Trimestral, ao abrigo da Instrução n.º 25/2014, irão manter esse estatuto, sem prejuízo do disposto nas alíneas h) e i) do ponto **7.1**.
- 13.6** O Banco de Portugal disponibilizará, a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a concretizar alguns aspetos operacionais relacionados, designadamente, com o conteúdo das tabelas de desagregação da informação a reportar, com o controlo da qualidade da mesma e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.



## Anexo

### I. Informação a reportar

1. No âmbito da presente Instrução, a informação a reportar ao Banco de Portugal é constituída pelos seguintes quadros:

#### Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento e setor institucional

Quadro C – Detalhes adicionais por país de operações de titularização e cedências e aquisições de empréstimos

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

#### Estatísticas de taxas de juro

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos de depósitos

#### Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

Quadro R – Reservas mínimas

#### Reporte em grupo - Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Quadro S – Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Quadro T – Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos de depósitos

2. A caracterização da informação associada a cada quadro é efetuada por recurso às tabelas de desagregação apresentadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **13.6** da presente Instrução.

3. Nos quadros, cada código é precedido de uma letra que permite identificar a tabela a que pertence. Apenas são explicitados os critérios de desagregação relevantes na caracterização da informação apresentada nesse quadro.

4. Quando o código não é identificado, sendo a letra seguida de reticências, o quadro deverá ser repetido para todos os elementos da tabela referenciada para os quais existam valores. Em particular, esta situação verifica-se nos **Quadros A e C**, em termos dos critérios de país e de moeda.

5. A informação reportada em cada quadro deve estar devidamente articulada com a apresentada nos restantes quadros que compõem o reporte estatístico, nomeadamente em termos do respeito pelas regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 13.6 da presente Instrução.



Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Unidade: milhões de euros	Passivo	Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>										Administrações públicas										Saldo em fim de mês			
		Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>					Instituições financeiras não monetárias					Administrações públicas					Setor não financeiro (exceto administrações públicas)					das quais:			
		Bancos centrais	Bancos do mercado monetário	Entidades depositadas, exceto Banco Central	Entidades das quais a própria entidade	Outros Intermediários financeiros	Auditeiros Financeiros	Instituições Financeiras Cíveis e Prestamistas	Fundos de investimento, exceto fundos monetários	Sociedades de seguros	Administração central	Administração regional	Administração local	Segurança social	Sociedades não financeiras	Famílias <sup>2</sup>	Emigrantes <sup>3</sup>	Instituições sem fins lucrativos das famílias	entidades com fins de reservas mínimas	entidades com fins de reservas mínimas	Saldo relevante / não passivo				
AC25	AC26	AC27	AC28	AC29	AC30	AC31	AC32	AC33	AC34	AC35	AC36	AC37	AC38	AC39	AC40	AC41	AC42	AC43	AC44	AC45	AC46				
Responsabilidades à vista (exceto depósitos de poupança à vista)	AL42																								
Depósitos com pré-aviso (incluindo AL6 90 dias)	AL43																								
Depósitos de poupança à vista	AL44																								
Depósitos de prazo	AL45																								
Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista)	AL46																								
Depósitos com pré-aviso e acordos de recompra	AL47																								
Acordos de recompra	AL48																								
Títulos de dívida <sup>4,5</sup>	AL49																								
Capital e reservas	AL50																								
Prêmios de participação <sup>4</sup>	AL51																								
Capital próprio	AL52																								
Reservas	AL53																								
Reservas de participação <sup>4</sup>	AL54																								
Prêmio de emissão de capital	AL55																								
Reservados para reservas	AL56																								
Reservados para reservas	AL57																								
Reservados para reservas	AL58																								
Reservados para reservas	AL59																								
Reservados para reservas	AL60																								
Reservados para reservas	AL61																								
Reservados para reservas	AL62																								
Reservados para reservas	AL63																								
Reservados para reservas	AL64																								
Reservados para reservas	AL65																								
<b>Por memória:</b>																									
Depósitos e equiparados	AL66																								
Depósitos e equiparados	AL67																								
Depósitos e equiparados	AL68																								
Títulos de dívida <sup>4</sup>	AL69																								
Depósitos e equiparados	AL70																								
Depósitos e equiparados	AL71																								
Depósitos e equiparados	AL72																								
<b>Por memória:</b>																									
Depósitos e equiparados	AL73																								
Depósitos e equiparados	AL74																								

<sup>1</sup> Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "Instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".  
<sup>2</sup> O subsector das "Famílias" deverá excluir os Emigrantes.  
<sup>3</sup> O subsector dos "Emigrantes" deverá ser considerado nos quadros relativos ao país "Portugal".  
<sup>4</sup> A desagregação por setor institucional dos "Títulos de dívida", "Ações", "Outras participações", "Unidades de participação" e "Títulos de dívida emitidos com garantia de capital normal inferior a 100%" deverá estar preenchida na coluna AC28 apenas para as entidades próprias. O restante montante deverá ser registado face à coluna AC46 correspondente a "Subscrição não relevante / não passível".  
<sup>5</sup> A coluna AC44 deverá estar preenchida na apenas para as entidades próprias.  
 (Não aplicável / Não necessário)

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Unidade: milhões de euros	Instituições financeiras: não monetárias										Administrações públicas					Sector não financeiro (exceto administrações públicas)					Fluxo
	Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>					Instituições financeiras não monetárias					Administrações públicas					Sector não financeiro (exceto administrações públicas)					
	Bancos Centrais	Fundos de Mercado Monetário	Entidades depositárias excepto Bancos centrais	Outros Intermediários financeiros	Auxiliares Financeiros	Instituições Financeiras Cautivas e Prestamistas	Fundos de investimento, exceto fundos do mercado monetário	Sociedades de seguros de vida	Fundos de pensões	Administração central	Administração regional	Administração local	Segurança social	Sociedades não financeiras	Famílias <sup>2</sup> Emigrantes <sup>3</sup>	Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	do qual: para habitação	do qual: para consumo	do qual: outros fins	do qual: Empresas em nome individual	
A.L87	A.C88	A.C89	A.C50	A.C51	A.C52	A.C53	A.C54	A.C55	A.C56	A.C57	A.C58	A.C59	A.C60	A.C61	A.C62	A.C63	A.C64	A.C65	A.C66	A.C67	
	Até 1 ano	A.L75																			
	De 1 a 2 anos	A.L76																			
	De 2 a 5 anos	A.L77																			
	A mais de 5 anos	A.L78																			
	Até 1 ano	A.L79																			
	De 1 a 2 anos	A.L80																			
	De 2 a 5 anos	A.L81																			
	A mais de 5 anos	A.L82																			
	Até 1 ano	A.L83																			
	De 1 a 2 anos	A.L84																			
	De 2 a 5 anos	A.L85																			
	A mais de 5 anos	A.L86																			
	<b>Por memória:</b>																				
	Créditos abalitados ao ativo e ganhos/perdas de empréstimos cedidos/recebidos	A.L87																			
	Empréstimos sindicados	A.L88																			
	Empréstimos Intra-grupo																				

<sup>1</sup> Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "Instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".  
<sup>2</sup> O subsector das "Famílias" deverá excluir os Emigrantes.  
<sup>3</sup> O subsector dos "Emigrantes" deverá ser considerado nos quadros relativos ao país "Portugal".  
 Não aplicável / Não necessário

Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento e setor institucional

Unidade: milhões de euros	Setor público														Setor privado		Setor em transição													
	Instituições financeiras monetárias				Instituições financeiras não monetárias				Administrações públicas				Outros		Setor em transição															
	B.01	B.02	B.03	B.04	B.05	B.06	B.07	B.08	B.09	B.10	B.11	B.12	B.13	B.14	B.15	B.16	B.17	B.18	B.19	B.20	B.21	B.22	B.23	B.24	B.25	B.26	B.27	B.28	B.29	B.30
<b>Mão</b>																														
Finanças e equidade																														
Empréstimos e equidade																														
Títulos de dívida																														
Prévidos a longo prazo																														
Prévidos a curto prazo																														
Outros																														
<b>Mais diversos</b>																														
Finanças e equidade																														
Empréstimos e equidade																														
Títulos de dívida																														
Prévidos a longo prazo																														
Prévidos a curto prazo																														
Outros																														
<b>Passivos</b>																														
Títulos de dívida emitidos																														
Cartas a pagar																														
Passivos diversos																														
Depósitos e empréstimos																														
Reservas técnicas de seguros não vida																														
Depósitos e empréstimos																														
Passivos diversos																														
No aplicável / Não mensurado																														

Quadro C - Detalhes adicionais por país de operações de titularização e cedências e aquisições de empréstimos

Anexo	Unidade: milhões de euros	Instituições financeiras monetárias <sup>1</sup>										Administrações públicas										Serviços financeiros (exceto administrações públicas)				do qual: outros fins	do qual: para consumo pessoal						
		Bancos Centrais		Instituições financeiras não monetárias		Fundos de investimento, exceto os montados		Outros Instituições financeiras		Fundos de pensões		Administração central		Administração regional		Administração local		Segurança social		Sociedades não financeiras		Famílias <sup>2</sup>		Emigrantes <sup>3</sup>				do qual: para habitação					
		C.C1	C.C2	C.C3	C.C4	C.C5	C.C6	C.C7	C.C8	C.C9	C.C10	C.C11	C.C12	C.C13	C.C14	C.C15	C.C16	C.C17	C.C18	C.C19	C.C20	C.C21	C.C22	C.C23	C.C24	C.C25							
Emprestimos cobertos por operações de titularização	Por membros, transações																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
	Emprestimos cobertos por operações de titularização																																
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	
Emprestimos cobertos por operações de titularização																																	

**Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades**

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo			Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
			10	20	30	40
Depósitos e equiparados	Abrantes	10				
	Águeda	20				
	Aguiar da Beira	30				
	Alandroal	40				
	Albergaria-a-Velha	50				
	Albufeira	60				
	Alcácer do Sal	70				
	Alcanena	80				
	Alcobaça	90				
	Alcochete	100				
	Alcoutim	110				
	Alenquer	120				
	Alfândega da Fé	130				
	Alijó	140				
	Aljezur	150				
	Aljustrel	160				
	Almada	170				
	Almeida	180				
	Almeirim	190				
	Almodôvar	200				
	Alpiarça	210				
	Alter do Chão	220				
	Alvaiázere	230				
	Alvito	240				
	Amadora	250				
	Amarante	260				
	Amares	270				
	Anadia	280				
	Angra do Heroísmo	290				
	Ansião	300				
	Arcos de Valdevez	310				
	Arganil	320				
Armamar	330					
Arouca	340					
Arraiolos	350					
Arronches	360					
Arruda dos Vinhos	370					
Aveiro	380					
Avis	390					
Azambuja	400					
Baião	410					
Barcelos	420					
Barrancos	430					
Barreiro	440					
Batalha	450					
Beja	460					
Belmonte	470					
Benavente	480					
Bombarral	490					
Borba	500					
Boticas	510					



<b>Passivo</b>		Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
		<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>	<b>40</b>
Braga	520				
Bragança	530				
Cabeceiras de Basto	540				
Cadaval	550				
Caldas da Rainha	560				
Calheta (Ilha da Madeira)	570				
Calheta (Ilha de S. Jorge)	580				
Câmara de Lobos	590				
Caminha	600				
Campo Maior	610				
Cantanhede	620				
Carrazeda de Ansiães	630				
Carregal do Sal	640				
Cartaxo	650				
Cascais	660				
Castanheira de Pera	670				
Castelo Branco	680				
Castelo de Paiva	690				
Castelo de Vide	700				
Castro Daire	710				
Castro Marim	720				
Castro Verde	730				
Celorico da Beira	740				
Celorico de Basto	750				
Chamusca	760				
Chaves	770				
Cinfães	780				
Coimbra	790				
Condeixa-a-Nova	800				
Constância	810				
Coruche	820				
Corvo	830				
Covilhã	840				
Crato	850				
Cuba	860				
Elvas	870				
Entroncamento	880				
Espinho	890				
Esposende	900				
Estarreja	910				
Estremoz	920				
Évora	930				
Fafe	940				
Faro	950				
Felgueiras	960				
Ferreira do Alentejo	970				
Ferreira do Zêzere	980				
Figueira da Foz	990				
Figueira de Castelo Rodrigo	1000				
Figueiró dos Vinhos	1010				
Fornos de Algodres	1020				

Passivo			Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
			10	20	30	40
	Freixo de Espada à Cinta	1030				
	Fronteira	1040				
	Funchal	1050				
	Fundão	1060				
	Gavião	1070				
	Góis	1080				
	Golegã	1090				
	Gondomar	1100				
	Gouveia	1110				
	Grândola	1120				
	Guarda	1130				
	Guimarães	1140				
	Horta	1150				
	Idanha-a-Nova	1160				
	Ílhavo	1170				
	Lagoa (Faro)	1180				
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	1190				
	Lagos	1200				
	Lajes das Flores	1210				
	Lajes do Pico	1220				
	Lamego	1230				
	Leiria	1240				
	Lisboa	1250				
	Loulé	1260				
	Loures	1270				
	Lourinhã	1280				
	Lousã	1290				
	Lousada	1300				
	Mação	1310				
	Macedo de Cavaleiros	1320				
	Machico	1330				
	Madalena	1340				
	Mafra	1350				
	Maia	1360				
	Mangualde	1370				
	Manteigas	1380				
	Marco de Canaveses	1390				
	Marinha Grande	1400				
	Marvão	1410				
	Matosinhos	1420				
	Mealhada	1430				
	Meda	1440				
	Melgaço	1450				
	Mértola	1460				
	Mesão Frio	1470				
	Mira	1480				
	Miranda do Corvo	1490				
	Miranda do Douro	1500				
	Mirandela	1510				
	Mogadouro	1520				
	Moimenta da Beira	1530				

Passivo		Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
		10	20	30	40
	Moita	1540			
	Monção	1550			
	Monchique	1560			
	Mondim de Basto	1570			
	Monforte	1580			
	Montalegre	1590			
	Montemor-o-Novo	1600			
	Montemor-o-Velho	1610			
	Montijo	1620			
	Mora	1630			
	Mortágua	1640			
	Moura	1650			
	Mourão	1660			
	Murça	1670			
	Murtosa	1680			
	Nazaré	1690			
	Nelas	1700			
	Nisa	1710			
	Nordeste	1720			
	Óbidos	1730			
	Odemira	1740			
	Odivelas	1750			
	Oeiras	1760			
	Oleiros	1770			
	Olhão	1780			
	Oliveira de Azeméis	1790			
	Oliveira de Frades	1800			
	Oliveira do Bairro	1810			
	Oliveira do Hospital	1820			
	Ourém	1830			
	Ourique	1840			
	Ovar	1850			
	Paços de Ferreira	1860			
	Palmela	1870			
	Pampilhosa da Serra	1880			
	Paredes	1890			
	Paredes de Coura	1900			
	Pedrógão Grande	1910			
	Penacova	1920			
	Penafiel	1930			
	Penalva do Castelo	1940			
	Penamacor	1950			
	Penedono	1960			
	Penela	1970			
	Peniche	1980			
	Peso da Régua	1990			
	Pinhel	2000			
	Pombal	2010			
	Ponta Delgada	2020			
	Ponta do Sol	2030			
	Ponte da Barca	2040			

Passivo		Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
		10	20	30	40
	Ponte de Lima	2050			
	Ponte de Sor	2060			
	Portalegre	2070			
	Portel	2080			
	Portimão	2090			
	Porto	2100			
	Porto de Mós	2110			
	Porto Moniz	2120			
	Porto Santo	2130			
	Póvoa de Lanhoso	2140			
	Póvoa do Varzim	2150			
	Povoação	2160			
	Proença-a-Nova	2170			
	Redondo	2180			
	Reguengos de Monsaraz	2190			
	Resende	2200			
	Ribeira Brava	2210			
	Ribeira de Pena	2220			
	Ribeira Grande	2230			
	Rio maior	2240			
	Sabrosa	2250			
	Sabugal	2260			
	Salvaterra de Magos	2270			
	Santa Comba Dão	2280			
	Santa Cruz	2290			
	Santa Cruz da Graciosa	2300			
	Santa Cruz das Flores	2310			
	Santa Maria da Feira	2320			
	Santa Marta de Penaguião	2330			
	Santana	2340			
	Santarém	2350			
	Santiago do Cacém	2360			
	Santo Tirso	2370			
	São Brás de Alportel	2380			
	São João da Madeira	2390			
	São João da Pesqueira	2400			
	São Pedro do Sul	2410			
	São Roque do Pico	2420			
	São Vicente	2430			
	Sardoal	2440			
	Sátão	2450			
	Seia	2460			
	Seixal	2470			
	Sernancelhe	2480			
	Serpa	2490			
	Sertã	2500			
	Sesimbra	2510			
	Setúbal	2520			
	Sever do Vouga	2530			
	Silves	2540			
	Sines	2550			

Passivo		Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares (excluindo emigrantes)	Emigrantes
		10	20	30	40
	Sintra	2560			
	Sobral de Monte Agraço	2570			
	Soure	2580			
	Sousel	2590			
	Tábua	2600			
	Tabuaço	2610			
	Tarouca	2620			
	Tavira	2630			
	Terras de Bouro	2640			
	Tomar	2650			
	Tondela	2660			
	Torre de Moncorvo	2670			
	Torres Novas	2680			
	Torres Vedras	2690			
	Trancoso	2700			
	Trofa	2710			
	Vagos	2720			
	Vale de Cambra	2730			
	Valença	2740			
	Valongo	2750			
	Valpaços	2760			
	Velas	2770			
	Vendas Novas	2780			
	Viana do Alentejo	2790			
	Viana do Castelo	2800			
	Vidigueira	2810			
	Vieira do Minho	2820			
	Vila de Rei	2830			
	Vila do Bispo	2840			
	Vila do Conde	2850			
	Vila do Porto	2860			
	Vila Flor	2870			
	Vila Franca de Xira	2880			
	Vila Franca do Campo	2890			
	Vila Nova da Barquinha	2900			
	Vila Nova de Cerveira	2910			
	Vila Nova de Famalicão	2920			
	Vila Nova de Foz Côa	2930			
	Vila Nova de Gaia	2940			
	Vila Nova de Paiva	2950			
	Vila Nova de Poiares	2960			
	Vila Pouca de Aguiar	2970			
	Vila Praia da Vitória	2980			
	Vila Real	2990			
	Vila Real S. António	3000			
	Vila Velha do Rodão	3010			
	Vila Verde	3020			
	Vila Viçosa	3030			
	Vimioso	3040			
	Vinhais	3050			
	Viseu	3060			
	Vizela	3070			
	Vouzela	3080			
<b>Por memória:</b>					
Depósitos e equiparados	<i>off-shore da Madeira</i>	3090			

### Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações de depósitos

Unidade: percentagem / milhões de euros Taxas de juro / montantes de novas operações

		Setor não financeiro (exceto administrações públicas) residente na União Monetária		Total	Sociedades não financeiras	Particulares
				<b>10</b>	<b>20</b>	<b>50</b>
<b>Moeda: Euro</b>						
<b>Operações passivas</b>						
Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 1 ano	TAA		<b>120</b>		
		Novas operações		<b>130</b>		
	De 1 a 2 anos	TAA		<b>140</b>		
		Novas operações		<b>150</b>		
	A mais de 2 anos	TAA		<b>160</b>		
		Novas operações		<b>170</b>		
Acordos de recompra		TAA		<b>180</b>		
		Novas operações		<b>190</b>		

■ Não aplicável / Não necessário

### Quadro H - Taxas de juro sobre saldos de depósitos

Unidade: percentagem

Moeda: Euro		Setor não financeiro (exceto administrações públicas) residente na União Monetária		Taxas de juro
		Total	Sociedades não financeiras	Particulares
		10	20	30
<b>Operações passivas</b>				
Responsabilidades à vista (exceto depósitos de poupança à vista)		160H		
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)	Até 90 dias	170H		
	A mais de 90 dias	180H		
Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 2 anos	190H		
	A mais de 2 anos	200H		
Acordos de recompra		210H		

■ Não aplicável / Não necessário

## Quadro R. Reservas Mínimas

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim do mês

											Bancos centrais da União Monetária (incluindo o BCE) e outras entidades sujeitas ao regime de reservas mínimas	Não setorizado			
											S403000	S3			
											Y 10				
											10	20			
Títulos exceto capital, até dois anos <sup>(1)</sup>	T	S	I	820	C	P	Z	17	P	M	X	R	10		
Total da base de incidência <sup>(2)</sup>	T	S	I	920	C	P			P	M	X	R	20		
Do qual: sujeita ao coeficiente positivo definido pelo Eurosistema <sup>(2)</sup>	T	S	I	930	C	P			P	M	X	R	30		
Reservas mínimas <sup>(2)</sup>	T	S	I	940	C	P			P	M	X	R	40		

(1) A preencher apenas caso a instituição opte por apresentar prova do montante dos títulos por si emitidos que se encontrem efetivamente na posse de Bancos Centrais da União Monetária, do BCE ou de outras entidades sujeitas ao regime de reservas mínimas e não isentas do seu cumprimento, a fim de os excluir da base de incidência das reservas mínimas, renunciando, deste modo, à dedução padrão definida pelo BCE (conforme artigo 5º, nº 2 e 3, do Regulamento (UE) n.º 2021/378 do BCE, de 22 de janeiro de 2021, relativo à aplicação do regime reservas mínimas).

Neste caso, esta célula deve ser preenchida com o montante dos títulos a deduzir à base de incidência sendo estritamente necessário apresentar prova deste montante através do envio ao Banco de Portugal, Departamento de Mercados, dos documentos referidos no ponto 2 da Carta Circular nº 1/99/DDE/DOC, de 07/01/1999, o qual deve ser interpretado como o mencionado no ponto 2 da Carta Circular nº1/2003/DDE/DMR, de 13/01/2003, que revogou o ponto 2 da Carta Circular de 1999.

(2) Valores calculados aplicando a dedução padrão em vigor ou os montantes apresentados no quadro R, caso a instituição tenha optado por apresentar prova do montante de títulos por si emitidos que se encontrem na posse de Bancos Centrais da União Monetária, do BCE ou de outras entidades sujeitas ao regime de reservas mínimas e não isentas do seu cumprimento.



**Quadro S - Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações de depósitos**

		Moeda: Euro			Sector não financeiro (exceto administrações públicas) residente na União Monetária		
		Total	Sociedades não financeiras	Particulares			
		<b>10</b>	<b>20</b>	<b>50</b>			
<b>Operações passivas</b>							
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 1 ano	N.º Instituições	10				
		Variância da taxa de juro	20				
		N.º Instituições	30				
	De 1 a 2 anos	Variância da taxa de juro	40				
		N.º Instituições	50				
	A mais de 2 anos	Variância da taxa de juro	60				
Acordos de recompra	N.º Instituições	70					
	Variância da taxa de juro	80					

■ Não aplicável / Não necessário

**Quadro T - Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos de depósitos**

		Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária		
		Total	Sociedades não financeiras	Particulares
		<b>10</b>	<b>20</b>	<b>30</b>
<b>Moeda: Euro</b>				
<b>Operações passivas</b>				
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)		N.º Instituições	10	
		Variância da taxa de juro	20	
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)		N.º Instituições	30	
Até 90 dias		Variância da taxa de juro	40	
A mais de 90 dias		N.º Instituições	50	
		Variância da taxa de juro	60	
Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)		N.º Instituições	70	
Até 2 anos		Variância da taxa de juro	80	
A mais de 2 anos		N.º Instituições	90	
		Variância da taxa de juro	100	
Acordos de recompra		N.º Instituições	110	
		Variância da taxa de juro	120	

■ Não aplicável / Não necessário

## II. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

Para efeitos das estatísticas que são objeto da presente Instrução, as entidades reportantes devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do Banco Central Europeu relativos às estatísticas de balanço e de taxas de juro referidos na mesma.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte da informação estatística que é objeto da presente Instrução, sendo a instituição em causa informada do mesmo. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto **10.** da presente Instrução.

### 1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

- a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efetuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto **5.** desta Instrução.
- b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **13.6** da presente Instrução.
- c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos dos interlocutores previstos no ponto **11.** desta Instrução, os quais devem ser mantidos permanentemente atualizados.
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto **8.** da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

### 2. Padrões mínimos relativos ao rigor da informação

- a) A informação estatística deve ser correta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o ativo e o passivo devem ser equivalentes e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).
- b) O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos testes de coerência definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.6** da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.
- c) O rigor da informação estatística reportada é igualmente avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas – nomeadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentadas pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de novembro de

2005), da Central de Responsabilidades de Crédito (regulamentada pela Instrução n.º 17/2018, de 27 de agosto de 2018) e das Estatísticas de Operações e Posições com o Exterior (regulamentadas pela Instrução n.º 27/2012, de 17 de setembro de 2012) – ou junto de outros Departamentos do Banco de Portugal.

- d) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objetivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- e) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes serem assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.
- f) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de informação de forma a obviar ao problema referido.
- g) As entidades reportantes devem respeitar as unidades, casas decimais e política de arredondamento, definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto 6. desta Instrução.

### **3. Padrões mínimos relativos à conformidade conceptual da informação**

- a) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 13.6 da presente Instrução.
- b) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério requerido nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- c) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores. Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transações financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de setor institucional ou de prazo) e a fusões que envolvam, pelo menos, uma

instituição reportante. Neste caso, as entidades devem enviar as reclassificações, desagregadas pela especificidade de cada quadro de reporte, em conformidade com as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.6** desta Instrução.

#### **4. Padrões mínimos relativos à revisão da informação**

As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Eventuais revisões de natureza extraordinária devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto **9**. da presente Instrução.

#### **5. Envio pelo Banco de Portugal de um relatório mensal sobre a qualidade do reporte às Estatísticas Monetárias e Financeiras**

- a) Através do relatório de qualidade pretende-se garantir um eficiente acompanhamento do reporte das instituições em termos do cumprimento dos prazos de reporte, bem como dos padrões mínimos de qualidade.
- b) Será disponibilizado, mensalmente, um relatório referente à qualidade dos dados reportados pelas entidades reportantes.
- c) Os critérios, bem como o modelo de relatório poderão ser consultados no Manual de Procedimentos, referido no ponto **13.6**. da presente instrução.
- d) Em caso de incumprimento, a instituição reportante deverá apresentar um plano de ação para eliminar os erros de reporte identificados no relatório, que será apreciado e aprovado pelo Banco de Portugal.